

DIVERGE DA QUE PRESTOU EM SUA EXORDIAL. IMPORTANTE RESSALTAR QUE O ART. 1014 DO CPC/15 PÕE A SALVO QUE QUESTÕES DE FATO NÃO PROPOSTAS NO JUÍZO INFERIOR PODERÃO SER SUSCITADAS NA APELAÇÃO, PORÉM, APENAS, SE A PARTE PROVAR QUE DEIXOU DE FAZÊ-LO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PRÉ-EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO QUE AFASTA O DANO MORAL. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 385 STJ QUE FOI ESTENDIDO PELO STJ PARA AS DEMANDAS CONTRA O CREDOR QUE EFETIVOU A INSCRIÇÃO IRREGULAR, EM SEDE DE REPETITIVO E, PORTANTO, COM EFEITO VINCULANTE. ASSIM, EM NADA OBSTANTE O ENTENDIMENTO PESSOAL DESTA RELATORA ACERCA DO EQUÍVOCO DESSA SÚMULA, NÃO HÁ COMO ACOLHER O PEDIDO RECURSAL DO AUTOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

013. APELAÇÃO 0031625-67.2016.8.19.0202 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0031625-67.2016.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00699127 - APELANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S A ADVOGADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB/MG-080055 ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO OAB/MG-108654 APELADO: LÁZARO TARCISO RODRIGUES APELADO: TÂNIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES APELADO: SUSANE CRISTINA RODRIGUES ADVOGADO: ALEXANDRE WERNECK MAIA OAB/RJ-187666 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARTE AUTORA QUE PRETENDE RESCINDIR O CONTRATO E REAVER OS VALORES PAGOS (SINAL E PRIMEIRA PARCELA), POR CULPA DA PARTE RÉ, QUE TERIA REALIZADO COBRANÇA DE SINAL (R\$ 19.000,00) NÃO PREVISTA EM CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A PARTE RÉ A RESTITUIR A TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ, QUE REQUER A IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, QUE SEJA SUBTRAÍDO PERCENTUAL DA QUANTIA A SER DEVOLVIDA, À TÍTULO DE MULTA, BEM COMO QUE SEJA EXCLUÍDA OU REDUZIDA A VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO IMATERIAL. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESCISÃO PRETENDIDA PELA PARTE AUTORA - PROMITENTE COMPRADORA - QUE NÃO SE MOSTRA IMOTIVADA. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA QUANTIA DE R\$19.000,00, A TÍTULO DE SINAL. IMÓVEL DE BAIXO VALOR, CORRESPONDENDO A REFERIDA COBRANÇA A MAIS DE 10% DO VALOR DO BEM. DEMANDADA QUE NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS A QUAL LHE CABIA. MATÉRIA CONSUMERISTA QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALORES PAGOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS EM SUA TOTALIDADE. A PARTE AUTORA ARCOU COM AS REFERIDA DESPESAS VISANDO À COMPRA DO IMÓVEL, NEGÓCIO ESTE NÃO LEVADO A TERMO POR CULPA DA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA QUE SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS DE 15 PARA 20% POR IMPOSIÇÃO DO §11º DO ART. 85 DO CP/15. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

014. APELAÇÃO 0005791-43.2015.8.19.0058 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAQUAREMA 1 VARA Ação: 0005791-43.2015.8.19.0058 Protocolo: 3204/2017.00686481 - APTÉ: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A ADVOGADO: IAM DE MACEDO VALLE OAB/RJ-196992 APDO: LUIZ CARLOS PINHEIRO GERALDES ADVOGADO: LEANDRO DIAS BARBOSA OAB/RJ-161494 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AMPLA. DEMANDA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI E, CONSEQUENTEMENTE, A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO RESPECTIVO DÉBITO, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO AUTORA, OU SUBSIDIARIAMENTE A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO POR FUNCIONÁRIOS DA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. TOI QUE NÃO TEM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 256 DESTE TJ. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A DEMONSTRAR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA QUE SE IMPÕE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ, NOS MOLDES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARACTERIZADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VERBA COMPENSATÓRIA DEVIDAMENTE FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DESTE TJRJ. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS EM 5% (CINCO POR CENTO). Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

015. APELAÇÃO 0071552-58.2016.8.19.0002 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITERÓI 4 VARA CÍVEL Ação: 0071552-58.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00703198 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ADI SILVA ADVOGADO: ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA OAB/RJ-102550 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Fornecimento de energia elétrica. Pretensão de recebimento de indenização por dano moral, em razão da interrupção indevida do aludido serviço. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Responsabilidade Objetiva. Teoria do Risco do Empreendimento. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Para se eximir de sua responsabilidade, a ré deveria ter comprovado a inexistência do vício do serviço, diante da inversão legal do ônus da prova, o que incorreu na espécie. Irregularidade da conduta da concessionária que interrompeu o fornecimento de serviço de caráter essencial. Dano moral configurado. Inteligência que se extrai da Súmula 192 desta Egrégia Corte. Verba indenizatória arbitrada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mantém, eis que condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso a que nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil vigente, perfazendo o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

016. APELAÇÃO 0009976-09.2015.8.19.0064 Assunto: Promoção / Ascensão / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VALENÇA 1 VARA Ação: 0009976-09.2015.8.19.0064 Protocolo: 3204/2018.00011952 - APELANTE: ANDREIA DE LACERDA SOARES ROCHA ADVOGADO: ERICK MACHADO BALZANA SOUZA OAB/RJ-157143 APELADO: MUNICÍPIO DE VALENÇA ADVOGADO: FLAVIA RODRIGUES MIRAGAYA OAB/RJ-168215 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE VALENÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DENTISTA. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO NA CARREIRA E PAGAMENTO DE